

RESTAURANTE TAVARES LTDA

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Ref. Proc. nº 52/2023

Pregão Presencial nº 01/2023-CMSL

O RESTAURANTE TAVARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.638.608/0001-32, localizada à Av. dos Holandeses, nº 200, Loja Fast Food 1, Golden Shopping, Calhau, São Luís/MA, por seu representante legal infra-assinado, vem, nos termos do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do **Pregão Presencial nº 01/2023-CMSL**, conforme fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Edital do Pregão Presencial nº 01/2023 também preceitua:

8. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

8.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, **até 02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento das Propostas.

Assim, considerando que a sessão de abertura dos envelopes está marcada para o dia 06 de fevereiro de 2023 e que a impugnação se formaliza na presente data, entende-se pela tempestividade da petição, motivo pelo qual requer seu julgamento e conseqüentemente deferimento.

Restaurante Tavares Ltda – CNPJ nº 32.638.608/0001-32
Av. dos Holandeses, nº 200, Loja Fast Food 1, Golden Shopping, Calhau, São Luís/MA

RESTAURANTE TAVARES LTDA

2. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Vereadores de São Luís, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, publicou o Pregão Presencial nº 01/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual **contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação pronta (tipo quentinha)**, para atender as demandas da Câmara Municipal de São Luís.

Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, observou-se o mesmo permite a apresentação de documentação que não é aceita no ordenamento jurídico, a saber, certidão positiva de débitos (federal, estadual e municipal), conforme alíneas “c”, “d” e “e” do subitem 6.1.2.

Assim, conforme será demonstrado, impõe-se à CPL a imediata alteração dos dispositivos supracitados, visando a exclusão da aceitação de certidões positivas.

3. DO MÉRITO – NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL

Inicialmente, sabe-se que a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública através da competição que se estabelece entre os interessados que preencham os atributos e requisitos necessários para melhor proposta, motivo pelo qual deve assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo

RESTAURANTE TAVARES LTDA

valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Evidencia-se: **qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório.** Logo, haverá quebra de referido princípio.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à **vinculação ao ato convocatório é o art. 41 da Lei nº 8.666/93**, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Entretanto, muito embora o edital tenha sido formulado por pessoa de inegável saber jurídico, o instrumento é permissivo em ponto fundamental, onde não poderia ser, e que redundaria em imediata suspensão, pois afeta diretamente a habilitação dos concorrentes, afetando ainda a oferta da proposta mais vantajosa, conforme será relatado.

Conforme análise do instrumento convocatório:

6.1.2 **Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista**, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

c) Prova de regularidade com a **Fazenda Federal**, mediante apresentação da: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (ou positiva com efeitos de negativa);

d) Prova de Regularidade com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede da licitante, mediante a: **Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa)** de Débitos Fiscais, e; **Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa)** de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa;

d.1) Quando a prova de regularidade de que trata esta **alínea “d”** for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, caberá à licitante demonstrar com documentação hábil essa condição, observado o disposto no **item 6.2.**

e) Prova de regularidade com a **Fazenda Municipal** do domicílio ou sede da licitante, mediante a: Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Fiscais (ISSQN) e Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos na Dívida Ativa;

e.1) Quando a prova de regularidade de que trata esta **alínea “e”** for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, caberá à licitante demonstrar com documentação hábil essa condição, observado o disposto no **item 6.2.**

A Certidão Negativa de Débitos é o documento emitido por órgãos do governo com a finalidade de mostrar que não há pendências em nome de uma pessoa física ou jurídica em diferentes âmbitos, como civil, tributário, fiscal, trabalhista, entre outros. Ou seja, é com ela

RESTAURANTE TAVARES LTDA

que a empresa comprova que não tem dívidas, pendências tributárias ou outras questões pendentes.

Ela funciona como um atestado de bons antecedentes e, por isso, sua apresentação é requerida para o cumprimento de vários procedimentos. De posse da Certidão Negativa de Débitos é possível comprovar para terceiros que a empresa está atuando em regularidade com as exigências legais. Dessa forma, ela possibilita a construção de relacionamentos transparentes entre ambas as partes.

Na prática, sua emissão só é possível quando a empresa não tem nenhum tipo de pendência. Portanto, antes de tirar uma CND, é imprescindível quitar todas as pendências relativas ao órgão que vai emitir o documento.

Como a certidão negativa comprova a regularidade da empresa em relação a tributos e processos jurídicos, não é possível emitir este documento quando existe alguma irregularidade fiscal ou jurídica.

Assim, entende-se que somente a certidão negativa efetivamente comprova a situação regular da empresa, ou seja, a permissão de apresentação de certidão positiva afrouxa os termos do edital, proporcionando às empresas mal intencionadas e em situação irregular com o fisco de participarem de um certame e disputarem preços, quando não poderiam fazê-lo, o que fere a competitividade, considerando a situação de deslealdade.

Portanto, exigir marcas determinadas sem a devida justificativa técnica afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da Isonomia, amparado pela Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI:

Art. 37 (...)

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que -estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de - qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Desta feita, comprovou-se exaustivamente que se trata de permissão que extrapola os limites da lei, afrouxando a competitividade, uma vez que **serão privilegiadas as empresas que estão em situação irregular com as Fazendas, situação esta que afetaria a finalidade pública.**

RESTAURANTE TAVARES LTDA

Assim, considerando que a permissões das alíneas “c”, “d” e “e” do subitem 6.1.2. permitem a participação de empresas irregulares, conforme acima exposto, se tratando de cláusulas deliberadamente permissivas e ilegais, o que frustra o caráter competitivo do certame licitatório, já que as empresas regulares concorrerão em desigualdade com aquelas que não cumpriram suas obrigações fiscais, se impõe a imediata revisão dos dispositivos para que seja permitida apenas a apresentação de Certidão Negativa de Débitos.

4. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A falha anteriormente apontada exige a republicação do edital. Assim dispõe o art. 21, §2º, inc. II, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

E, seguindo o § 4º do mesmo art. 21, *in verbis*:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O artigo 12 do Decreto 3555/00, reza:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º **Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame**

Nos ensinamentos do célebre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vemos que:

RESTAURANTE TAVARES LTDA

O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados para entrega das propostas ou participação no evento, destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. Em princípio o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexa se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso.” (Grifei).

“Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no seio da Administração como ser provocadas por manifestações de interessados. A administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). **Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo.** (...)”

Nesse sentido, resta cristalina a necessidade de republicação do Edital do Pregão Presencial nº 01/2023, nos mesmos meios da publicação inicial, devendo ser concedido o prazo inicialmente estabelecido, haja vista que as alterações nas alíneas “c”, “d” e “e” do subitem 6.1.2. interferem substancialmente na formulação das propostas.

Além disso, requer-se também que o edital seja republicado, em caso de deferimento ou não, se a petição não for respondida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5. DOS PEDIDOS

Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto, a impugnante requer à Vossa Senhoria:

- a. O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
- b. A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- c. O acolhimento da impugnação sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação **das alíneas “c”, “d” e “e” do subitem 6.1.2., para que seja permitida apenas a apresentação de Certidão Negativa de Débitos.**
- d. A republicação do edital, com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei:

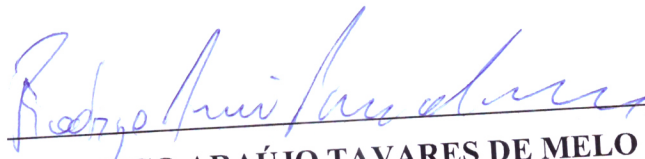
RESTAURANTE TAVARES LTDA

- d.1. Após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que trata de dispositivo de suma importância e que afeta diretamente a apresentação ou formulação das propostas.
- d.2. Caso a petição não seja respondida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A impugnante reserva-se ao direito de adotar todas as medidas cabíveis, visando o resguardo do interesse público, como representação ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de peticionamento judicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2023.



RODRIGO ARAÚJO TAVARES DE MELO

Representante Legal

Recebido
02/02/2023

Ana Paula Pedraça Mancebo
Membro da Comissão
Permanente de Licitação